



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187388 - RN (2024/0468183-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
AGRAVADO : DANTAS, FREIRE & PIGNATARO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476
DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA - RN012834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187388 - RN(2024/0468183-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
AGRAVADO : DANTAS, FREIRE & PIGNATARO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476
DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA - RN012834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 709-724) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 702-705).

Em suas razões, a parte alega que houve efetiva violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC na decisão da Corte *a quo*, e aduz que descabe a aplicação da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do especial, bem como que efetuou a demonstração do dissenso jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 728-731).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 703-705):

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada omissão da decisão no que se refere ao procedimento previsto no art. 811 do CPC e à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, a Corte de origem manifestou-se de forma expressa e inequívoca sobre a matéria, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 590-591):

O escritório Dantas, Freire & Pignataro Advogados ingressou com ação de execução para entrega de coisa incerta em face da Vela Construtora e Incorporadora, como vemos já na página inicial do processo de execução – Id 97823301 do Processo n. 0816412-70.2023.8.20.5001. A execução recaiu sobre lotes de terrenos, coisas incertas, já identificadas apenas pelo gênero e pela quantidade.

Segunda a redação do art. 811 do CPC, “*quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.*”

Expediu-se mandado de citação endereçado à executada (Vela Construtora e Incorporadora) no qual se está determinado – Id 98460003, fl. 95 do processo n. 0816412-70.2023.8.20.5001.

A Doutora LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO - Juíza de Direito desta 23a.Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO nos termos dos arts. 811 e seguintes, do CPC, do executado para entregar a coisa individualizada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo também, no mesmo prazo, impugnar a escolha feita pelo credor. Ultrapassado o prazo sem cumprimento e sem manifestação pela parte executada, aplicar-se-á multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 806, § 1º, do CPC.

A executada não atendeu ao disposto no mandado de citação, pois não ofertou a coisa individualizada pela parte exequente, nem questionou a escolha feita.

Segundo dicção do art. 919, caput e § 1º, do CPC, como regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Prossegue o Código prevendo que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A obtenção do efeito suspensivo exige a demonstração da probabilidade do direito do executado, a prova do periculum in mora (requisitos para concessão da tutela provisória) e a garantia da execução com bem idôneo.

No caso, para obter o efeito suspensivo aos embargos à execução, a parte executada deveria ter apresentado como garantia do juízo para fins de obtenção do efeito suspensivo aos embargos os bens indicados na inicial da execução.

Assim, não apresentada garantia idônea, deve ser negado o efeito suspensivo aos embargos à execução, [...]

A oferta de um único lote de terra, diferente dos lotes executados, não permite a garantia do juízo dos embargos à execução no caso concreto, pois não se mostra uma garantia idônea.

Como dito na decisão de reconsideração (Id 22496904, fls. 555-556), “não permite que a garantia do Juízo dos Embargos à Execução seja feita por meio de coisa diferente daquele objeto do contrato que consubstancia o título executivo, impedido, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. (grifei).

Assim, não se constata os vícios alegados, pois clara a análise da aplicação do art. 811 do CPC e o indeferimento do efeito suspensivo almejado à execução.

Outras omissões não foram especificadas pela parte recorrente. De qualquer forma, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido: “*não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte*” (AgInt no AREsp 629939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

No que se refere ao art. 919, §1º, do CPC, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e à idoneidade da garantia oferecida no âmbito da execução para entrega de coisa incerta, a revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido — que afastou a suficiência da garantia e, por conseguinte, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à execução — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, além de ter realizado a escorreita demonstração do dissídio jurisprudencial, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no REsp 2.187.388 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0468183-1

Número de Origem:

08124414520238200000 08258814320238205001 8124414520238200000 8258814320238205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126

RECORRIDO : DANTAS, FREIRE & PIGNATARO ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476
DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA - RN012834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126

AGRAVADO : DANTAS, FREIRE & PIGNATARO ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476
DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA - RN012834

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026